



## PARECER DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 2046/2021

**EMENTA: “INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE BAIXA CAPACIDADE, DENOMINADO DE SUSBSISTEMA DO TRANSPORTE URBANO ESPECIAL COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, INTEGRADO AO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Encaminho à Comissão de Legislação e Justiça para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2.046/2021, de autoria do vereador Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, cuja ementa está acima transcrita.

O objetivo da proposição é instituir, no município de Nova Lima, o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros (STUCP), por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros.

Nos termos do art. 57, III, da Lei Orgânica do Município, as proposições que dizem respeito à serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, vejamos:

*“Art. 57 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração.”*

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, em julgados semelhantes, decidiu pela inconstitucionalidade desse tipo de proposição, vejamos:





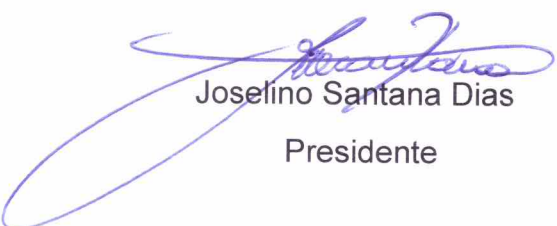
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.973, de 1º de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para "implantação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano no município de Itirapina". (...) 2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Reconhecimento. 2.1. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que dispõe sobre prestação de serviço público (transporte coletivo urbano), atribuindo obrigações aos órgãos da administração municipal, em evidente afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. 2.2. Norma, ademais, que também dispõe (a) sobre concessão de serviço público, caracterizando hipótese de vício de iniciativa (nos termos do artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual); e (b) sobre política tarifária, inclusive sobre subsídios e gratuidade, em contrariedade à disposição dos artigos 120, 144 e 159 da Constituição Paulista. 3. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Precedentes. 4. Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198209-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Após análise, a Comissão de Legislação e Justiça emite parecer contrário ao seguimento da matéria, entendendo que há no projeto de lei em questão patente vício de iniciativa, haja vista que tal atribuição compete privativamente ao poder executivo.

É o Parecer.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 17 de junho de 2021.

  
Josélinho Santana Dias

Presidente

  
Juliana Ellen de Sales

Vice - Presidente

  
Thiago Felipe de Almeida

Relator

